



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Licitações

FLS. Nº: 148
Processo: _____
Mat.: _____
Ass.: _____

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 4272/2025

Pregão Eletrônico nº 90040/2025

Recorrente: MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI

Recorrida: MOTOK MOTOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Objeto: Aquisição de veículos para a estruturação da rede de serviços do SUAS no CRAS e para Secretaria Municipal de Assistência Social (Item 02 - Motocicleta)

Assunto: Recurso Administrativo contra classificação de proposta. Desconformidade técnica com o Termo de Referência.

1. RELATÓRIO E ANÁLISE DO RECURSO (MANUPA)

A empresa MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo insurgindo-se contra a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta da empresa MOTOK MOTOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA no certame em epígrafe, especificamente quanto ao Item 02 (Motocicleta).

A tese recursal fundamenta-se, exclusivamente, na inobservância de especificação técnica prevista no Termo de Referência. A recorrente alega que o edital exige "capacidade do tanque de combustível de no mínimo 14 litros" (subitem 1967/1968 e 2627/2628 do Edital/TR). Contudo, a motocicleta ofertada pela recorrida (modelo SHINERAY SHI 170 EFI) possui, conforme manual do fabricante, capacidade de tanque de 12,5 litros, incluindo a reserva.

Com base nesse fato, a recorrente requer a desclassificação da proposta da empresa MOTOK MOTOS, invocando violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, consagrados na Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que "não cabe flexibilização de requisito técnico mínimo expressamente previsto no edital".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Licitações

Análise dos Fundamentos do Recurso: O recurso aponta, de forma objetiva, para o descumprimento de um requisito técnico estipulado no Termo de Referência. De fato, o Edital, em seu item 8.4.3, prevê expressamente que "será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência". Trata-se de uma alegação sólida sob a ótica da vinculação ao edital, princípio basilar das licitações públicas (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

2. ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES (MOTOK MOTOS)

A empresa MOTOK MOTOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, classificada provisoriamente em primeiro lugar, apresentou contrarrazões sustentando, em síntese:

Superioridade Técnica e Segurança: Alega que o modelo ofertado (SHI 170) possui sistema de freios CBS (Combined Braking System), tecnologia de segurança ativa superior, enquanto modelos com tanque maior (como o SHI 175S) não atenderiam a requisitos primordiais de segurança.

Irrelevância Prática da Diferença: Sustenta que a diferença nominal de 1,5 litros no tanque não compromete a autonomia da motocicleta de forma a prejudicar as atividades do CRAS.

Formalismo Moderado: Invoca vasta jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.214/2013, 357/2015, 2.302/2012, 1.795/2015, 1.211/2021 e 2.443/2021, todos do Plenário) no sentido de que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa e evitar formalismos excessivos que não tragam benefícios concretos.

Condição de Concessionária e Primeiro Emplacamento: Alega que a recorrente atua como "comércio geral", não sendo concessionária autorizada, o que implicaria em necessidade de transferência de propriedade (quebrando o requisito de veículo "0 km") e mitigação do



prazo de garantia de fábrica, violando as exigências do Termo de Referência (itens de garantia e emplacamento direto em nome do município).

Análise dos Fundamentos das Contrarrazões: A defesa da recorrida baseia-se fortemente na teoria do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa (art. 11, I e III, da Lei nº 14.133/2021). Contudo, a argumentação de que o sistema de freios CBS compensaria a capacidade do tanque não encontra respaldo nas regras de julgamento objetivo. O edital não previu um sistema de compensação ou pontuação técnica, tratando-se de licitação do tipo "menor preço" com requisitos mínimos obrigatórios.

Ademais, a alegação de que a recorrente não seria concessionária autorizada, embora traga questões pertinentes sobre a sistemática de emplacamento, não afasta a irregularidade técnica da própria proposta da recorrida, que é o objeto central do recurso.

3. DECISÃO / RESPOSTA AO RECURSO

3.1 Fundamentação Jurídica e Técnica

A controvérsia cinge-se em determinar se a inobservância da capacidade mínima do tanque de combustível (12,5 litros ofertados contra 14 litros exigidos) enseja a desclassificação da proposta ou se tal exigência pode ser relevada com base no formalismo moderado.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, a estrita observância ao princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. O art. 59, inciso I, da referida Lei é categórico ao determinar que serão desclassificadas as propostas que "contiverem vícios insanáveis", enquanto o inciso IV do mesmo artigo impõe a desclassificação daquelas que "não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital".

O Edital PE nº 040/2025 é cristalino em suas regras de desclassificação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Licitações

"8.4.3 [Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que] não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;"

O Termo de Referência (item 02) exige:

"Capacidade do Tanque: Mínimo de 14 litros."

Embora o Tribunal de Contas da União (TCU) de fato consagre o princípio do formalismo moderado (como bem apontado nas contrarrazões, e.g., Acórdão 357/2015-Plenário), a própria jurisprudência da Corte de Contas diferencia "exigência formal" de "especificação técnica mínima".

O formalismo moderado aplica-se a falhas na apresentação de documentos ou erros materiais sanáveis, não autorizando a Administração a aceitar um produto inferior aos padrões mínimos estabelecidos no instrumento convocatório. Conforme entendimento pacificado no TCU, a aceitação de produto que não atende às especificações técnicas mínimas do edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, pois outros potenciais licitantes podem ter deixado de participar do certame por não possuírem produto com as especificações exigidas (Acórdão nº 2.622/2013-Plenário e Acórdão nº 1.254/2021-Plenário).

Se a Administração estipulou 14 litros como o mínimo aceitável para o atendimento de sua necessidade (autonomia do veículo para as atividades do CRAS), a aceitação de um tanque de 12,5 litros (uma redução de mais de 10% da capacidade mínima exigida) configura alteração substancial do objeto licitado após a abertura das propostas, o que é vedado. A alegação de que a motocicleta possui outras vantagens (como freios CBS) é irrelevante no julgamento por menor preço, pois não há margem discricionária para o pregoeiro realizar "compensações técnicas" à revelia do edital.

Por fim, quanto à alegação da recorrida sobre a condição de "comércio geral" da recorrente, cabe ressaltar que tal questão diz respeito à exequibilidade e habilitação da próxima classificada, matéria que será oportunamente analisada na fase própria, não tendo o condão de validar uma proposta tecnicamente desconforme.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Licitações

FIS. Nº: 150
Processo: _____
Mat.: _____
Ass.: _____

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, por ser tempestivo e cabível, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para o fim de:

DECLASSIFICAR a proposta da empresa **MOTOK MOTOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** referente ao Item 02, por descumprimento de requisito técnico mínimo do Termo de Referência (capacidade do tanque inferior a 14 litros);

Assim, e em cumprimento ao disposto no **Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021**, submetemos a presente opinião à autoridade superior, neste caso, ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito**, para decisão.

São Gabriel da Palha/ES, 10 de junho de 2026


ERLITON DE MELLO BRAZ
Pregoeiro Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

151
#6

PROCESSO Nº 004272/2025

ENDEREÇAMENTO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

DESPACHO

1. Encaminho os presentes autos à Procuradoria-Geral do Município para conhecimento, análise jurídica e emissão de parecer, quanto ao recurso apresentado.

São Gabriel da Palha/ES, 03 de julho de 2025.

JOÃO DIAS DE BARROS
Chefe de Gabinete



U



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

Fls. N.º

152

Eng.º

PROCESSO Nº: 4272/2025

ENDEREÇAMENTO: GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

Vieram os autos para conhecimento, análise e emissão de parecer, no que se refere a decisão tomada pelo Pregoeiro Oficial no processo licitatório de pregão eletrônico nº 40/2025, a qual conheceu, e deu provimento ao recurso administrativo apresentado pela Recorrente Manupa Com., Exp., Imp. De Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI.

Em suma, a parte Recorrente impugnou a classificação da proposta da Recorrida Motok Motos Comércio de Peças e Serviços Ltda.

Pois bem, na atual Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) a competência administrativa para dirigir questões recursais é justamente do Pregoeiro ou de sua Equipe de Apoio, sem prejuízo, no entanto, de eventual assessoramento pelo órgão Jurídico do Ente quando necessário (art. 7º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

No mais, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com base no princípio da segregação de funções, compete precipuamente ao órgão de assessoramento jurídico realizar controle prévio da legalidade dos atos licitatórios, mediante análise jurídica das minutas e eventuais contratações ou quando houver questionamento jurídico efetivamente demandado pela autoridade competente.

Neste panorama, ao compulsar a decisão tomada pelo Pregoeiro às fls. 148 a 150, constatou-se que, no ato decisório, em nenhum momento surgiu dúvida jurídica pelo agente competente, ao contrário, sua decisão encontra-se bem fundamentada, alicerçada não só em base probatória, mas também em jurisprudência de órgãos de controle externo, como o TCU, por exemplo, demonstrando segurança técnica e autonomia decisória.

Assim, não se identifica a necessidade de emissão de parecer jurídico, uma vez que não há controvérsia jurídica submetida à apreciação desta Procuradoria, nem tampouco vício que demande controle prévio de legalidade adicional. Ressalte-se que o parecer jurídico não se presta, nesta etapa, a homologar ou cancelar o entendimento já externado pelo Agente de Contratação, sobretudo porque o ato decisório é de competência administrativa própria deste, em atenção ao princípio da segregação de funções.

Ademais, constata-se que, ao longo da fase recursal, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistindo irregularidades procedimentais que exijam intervenção jurídica.

Diante do exposto, devolvo os autos ao setor de origem, deixando de emitir parecer jurídico, ante a ausência de dúvida jurídica relevante ou de vício a ser sanado pela Procuradoria-Geral do Município.

São Gabriel da Palha – ES, 06 de julho de 2026.

LUAN CELANTE GAZOLLI

Procurador do Município

OAB/ES 23.697

Matrícula nº 6348



153
Rg

PROCESSO N.º 004272/2025.

ENDEREÇAMENTO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.093.776-0007-87, referente ao Pregão Eletrônico 040/2025, que tem como objeto a Aquisição de veículos para estruturação da rede de serviço SUAS no CRAS e para Secretaria Municipal de Assistência Social, em cumprimento da Emenda Parlamentar Federal (320470820220003), atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Família, deste município.

A empresa recorrente requer, em resumo, a desclassificação da proposta da empresa **MOTOK MOTOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** no certame, especificamente quanto ao item 02 (Motocicleta).

O Pregoeiro Oficial às fls. 148 à 150, através de Resposta ao Recurso Administrativo, por todos os fundamentos expostos, conheceu do recurso apresentado pela **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, para no mérito, **DÁ-LO PROVIMENTO**, decidindo por desclassificar a proposta da empresa **MOTOK MOTOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** referente ao item 02, por descumprimento de requisito técnico mínimo do Termo de Referência (capacidade do tanque inferior a 14 litros).

Ao analisar os autos, **ACOLHO** a Resposta ao Recurso Administrativo às fls. 148 à 150, e decido por **DAR PROVIMENTO** quanto ao mérito do Recurso Administrativo feito pela empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI. Portanto, acompanho e **RATIFICO** a Resposta ao Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico Nº 040/2025 apresentada pelo Pregoeiro Oficial às fls. 148 à 150.

Portanto, decido por desclassificar a proposta da empresa **MOTOK MOTOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** referente ao item 02, por descumprimento de requisito técnico mínimo do Termo de Referência (capacidade do tanque inferior a 14 litros).

Para o fiel cumprimento desas decisão:

1. Encaminho os presentes autos à Secretaria Municipal de Administração para proceder com a publicação da Decisão acima;
2. Encaminho os presentes autos ao Departamento de Licitação para proceder com as publicações necessárias e os demais prosseguimentos dos trâmites para a republicação do certame.

São Gabriel da Palha, 13 de julho de 2026.

TIAGO ROCHA
Prefeito Municipal



PROCESSO N.º 004272/2025.

ENDEREÇAMENTO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.093.776-0007-87, referente ao Pregão Eletrônico 040/2025, que tem como objeto a Aquisição de veículos para estruturação da rede de serviço SUAS no CRAS e para Secretaria Municipal de Assistência Social, em cumprimento da Emenda Parlamentar Federal (320470820220003), atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Família, deste município.

A empresa recorrente requer, em resumo, a desclassificação da proposta da empresa **MOTOK MOTOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** no certame, especificamente quanto ao item 02 (Motocicleta).

O Pregoeiro Oficial às fls. 148 à 150, através de Resposta ao Recurso Administrativo, por todos os fundamentos expostos, conheceu do recurso apresentado pela **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, para no mérito, **DÁ-LO PROVIMENTO**, decidindo por desclassificar a proposta da empresa **MOTOK MOTOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** referente ao item 02, por descumprimento de requisito técnico mínimo do Termo de Referência (capacidade do tanque inferior a 14 litros).

Ao analisar os autos, **ACOLHO** a Resposta ao Recurso Administrativo às fls. 148 à 150, e decido por **DAR PROVIMENTO** quanto ao mérito do Recurso Administrativo feito pela empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI. Portanto, acompanho e **RATIFICO** a Resposta ao Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico Nº 040/2025 apresentada pelo Pregoeiro Oficial às fls. 148 à 150.

Portanto, decido por desclassificar a proposta da empresa **MOTOK MOTOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** referente ao item 02, por descumprimento de requisito técnico mínimo do Termo de Referência (capacidade do tanque inferior a 14 litros).

Para o fiel cumprimento desas decisão:

1. Encaminho os presentes autos à Secretaria Municipal de Administração para proceder com a publicação da Decisão acima;
2. Encaminho os presentes autos ao Departamento de Licitação para proceder com as publicações necessárias e os demais prosseguimentos dos trâmites para a republicação do certame.

São Gabriel da Palha, 13 de julho de 2026.

TIAGO
ROCHA:10474
575713

Assinado de forma
digital por TIAGO
ROCHA:10474575713
Dados: 2026.07.16
13:35:44 -03'00'

TIAGO ROCHA
Prefeito Municipal

155
J



Departamento de Imprensa Oficial

Estado do Espírito Santo



Governo do Estado
do Espírito Santo



www.dio.es.gov.br

Comprovante de Envio de Publicação

Protocolo 1830993

O Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo declara que o conteúdo abaixo foi recebido pelo Sistema IOES, para publicação no Diário Oficial na Categoria e Data descritas abaixo, sendo de exclusiva responsabilidade do Usuário Publicador o conteúdo da matéria e a data de publicação selecionada..

Identificação do REMETENTE

Cliente PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
Publicador ANA JULIA MANZOLI NUNES
Data/Hora Recebimento 16/07/2026 13:43:00

Identificação da MATÉRIA

Protocolo 1830993
Título PROC. 4272-2025 - RECURSO - LICITAÇÃO - PREGÃO
ELETRÔNICO 040-2025 - LICITAÇÃO JÁ DEU PROVIMENTO
Categoria de publicação Despacho
Coluna(s) 1
Data de Publicação 17/07/2026
Situação APROVADA

Centimetragem (cm/col)	Valor Unitário (cm/col)	Valor Total
24.13	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Departamento de Imprensa Oficial

CNPJ: 28.161.362/0001--83
Av. Nossa Sra. da Penha, 714, Ed. RS TRADE TOWER, 4º andar
Praia do Canto - Vitória / ES
CEP 29.055-130

Publicações e Assinaturas

(27) 3636-6932 / (27) 3636-6933
(27) 3636-6934 / (27) 3636-6935
Fax: (27) 3636-6931
atendimento@dio.es.gov.br
Seg à Sex, de 08:00h às 18:00h

PROCESSO N.º 004272/2025.

ENDEREÇAMENTO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.093.776-0007-87, referente ao Pregão Eletrônico 040/2025, que tem como objeto a Aquisição de veículos para estruturação da rede de serviço SUAS no CRAS e para Secretaria Municipal de Assistência Social, em cumprimento da Emenda Parlamentar Federal (320470820220003), atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Família, deste município. A empresa recorrente requer, em resumo, a desclassificação da proposta da empresa **MOTOK MOTOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** no certame, especificamente quanto ao item 02 (Motocicleta).

O Pregoeiro Oficial às fls. 148 à 150, através de Resposta ao Recurso Administrativo, por todos os fundamentos expostos, conheceu do recurso apresentado pela **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, para no mérito, **DÁ-LO PROVIMENTO**, decidindo por desclassificar a proposta da empresa **MOTOK MOTOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** referente ao item 02, por descumprimento de requisito técnico mínimo do Termo de Referência (capacidade do tanque inferior a 14 litros).

Ao analisar os autos, **ACOLHO** a Resposta ao Recurso Administrativo às fls. 148 à 150, e decido por **DAR PROVIMENTO** quanto ao mérito do Recurso Administrativo feito pela empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**. Portanto, acompanho e **RATIFICO** a Resposta ao Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico Nº 040/2025 apresentada pelo Pregoeiro Oficial às fls. 148 à 150.

Portanto, decido por desclassificar a proposta da empresa **MOTOK MOTOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** referente ao item 02, por descumprimento de requisito técnico mínimo do Termo de Referência (capacidade do tanque inferior a 14 litros).

Para o fiel cumprimento das decisões:

1. Encaminho os presentes autos à Secretaria Municipal de Administração para proceder com a publicação da Decisão acima;
2. Encaminho os presentes autos ao Departamento de Licitação para proceder com as publicações necessárias e os demais prosseguimentos dos trâmites para a republicação do certame.

São Gabriel da Palha, 13 de julho de 2026.

TIAGO ROCHA
Prefeito Municipal